



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003852/2005-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.304 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PREJUDICIAIS.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a autoridade julgadora da DRJ não analisa todas as razões de defesa expressas na manifestação de inconformidade, por ter se restringido a aspectos prejudiciais superados na análise do recurso voluntário. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada a questão prejudicial, depende da análise, pela autoridade julgadora de primeira instância que jurisdiciona a contribuinte, da existência, suficiência e disponibilidade do crédito, além da possibilidade de sua utilização na compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à DRJ, para análise do direito creditório não reconhecido. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº **1301-001.234** (e-fls. 340/347), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS REMANESCENTES APÓS A PARCIAL HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS.

A competência da administração pública define-se em função dos limites normais e materiais impostos pelos atos praticados pelo sujeito passivo, impondo a conclusão de que no caso concreto, as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte definiram os limites de atuação dos órgãos administrativos, que poderiam se manifestar, mediante os atos de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Em seu recurso especial, a PGFN argumenta que há divergência jurisprudencial no que respeita ao quanto decidido pelo acórdão recorrido que reconheceu a parte do direito creditório que não havia sido reconhecida pela Turma Julgadora de 1ª Instância - em virtude de a parcela reivindicada ter superado o total dos débitos indicados para compensação - consignando que a homologação total das compensações declaradas não representaria óbice à análise do direito creditório, ainda que em valor superior à totalidade dos débitos declarados.

Sustenta que a apreciação do mérito pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRJ e, logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo *ad quem*, sob pena deste incorrer em supressão de instância.

Aponta que o fato de não ter sido a manifestação de inconformidade sequer conhecida, fica mais evidente a supressão de instância, a medida que a matéria de fundo, comprovação do crédito pretendido, em nenhum momento foi apreciada pela DRJ.

Assinala que, em casos correlatos, outras decisões colegiadas entenderam pelo retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª Instância, para analisar o crédito invocado, a fim de se evitar supressão de instância de julgamento.

Indica como paradigma o Acórdão nº 1801-000.325, da 1ª Turma Especial da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF, que tem a seguinte ementa:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PREJUDICIAIS. Inexiste reconhecimento implícito de direito

creditório quando a autoridade julgadora da DRJ não analisa todas as razões de defesa expressas na manifestação de inconformidade, por ter se restringido a aspectos prejudiciais superados na análise do recurso voluntário. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada a questão prejudicial, depende da análise, pela autoridade julgadora “a quo” que jurisdiciona a contribuinte, da existência, suficiência e disponibilidade do crédito, além da possibilidade de sua utilização na compensação pretendida.

O despacho de admissibilidade considerou comprovada a divergência invocada pelos seguintes fundamentos:

A questão tratada no caso dos autos é similar, já que a Turma Julgadora de 1ª Instância também considerou que não é possível reconhecer direito creditório cujo valor ultrapassa o total dos débitos indicados para compensação e, assim, não analisou a efetiva existência e disponibilidade dessa parcela do direito creditório. Aqui, da mesma forma, a análise do mérito restou interrompida por uma prejudicial levantada pela Turma Julgadora de 1ª Instância. Mas a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARE, concluiu de forma diversa e, mesmo depois de ultrapassar a prejudicial, adentrou ao mérito do pedido, sem que a Turma Julgadora de 1ª Instância o tivesse apreciado.

Em contrarrazões, o contribuinte sustenta, em síntese, que:

- o Acórdão nº 1801-001.325, utilizado para comprovar a divergência jurisprudencial, não condiz, em similitude, com o cenário ilustrado na presente demanda.

- não houve supressão de instância julgadora, em virtude do julgamento consolidado no Acórdão nº 1301-001.234, pois, conforme se depreende da leitura do Parecer SEORT nº 13884.643/2007, é possível aferir sem qualquer embargo de dúvida, que a Autoridade *a quo*, explicitamente consignou, *verbis*:

“(…) entende-se que o contribuinte comprovou todas as diferenças questionadas ao longo deste exame, com exceção do IR retido na fonte pela “UBS Pactual”, o que confere credibilidade das informações que levaram ao crédito pleiteado. Este IRRF não comprovado, de R\$ 17.297,00, deve, no entanto, ser subtraído do valor do crédito pleiteado.”

- diante da conclusão proposta pela Autoridade *a quo*, que **(i)** propôs o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 26.858.980,05; e **(ii)** que fossem homologadas, até este montante, as compensações veiculadas pelos PERDCOMP's ativos, *a Recorrida apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, pontuando de forma analítica que o saldo do crédito glosado pela Autoridade, qual seja, o montante de R\$ 17.297,00 referente ao IRRF, restou efetivamente declarado e recolhido aos cofres públicos pela instituição financeira, conforme o “Informe de Rendimentos Financeiros Ano Calendário de 2005 – Imposto de renda Pessoa Jurídica” e da competente guia DARF, devidamente quitada.*

- ao julgar a manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da DRJ manteve o entendimento de ser incabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação expressa das compensações declaradas, entendendo que as compensações pretendidas foram totalmente homologadas. No entanto, não houve qualquer aferição, por parte da DRJ, ao quanto alegado pela Recorrida, em relação à comprovação do recolhimento do valor de outrora glosado.

- o voto condutor que concluiu no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário da Recorrida, para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pretendido no valor de R\$ 17.297 (dezessete mil e duzentos e noventa e sete reais), em nenhum momento suprimiu competência de julgamento de instância inferior.

- Apesar das compensações pretendidas terem sido efetivamente homologadas, o direito creditório apresentado não foi reconhecido de modo integral, mesmo tendo sido devidamente comprovado nos autos. O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrida, exaustivamente combateu a fundamentação exarada pela C. 2ª Turma Julgadora de Campinas, não havendo espaço para a questão argumentativa trazida pela Recorrente.

- nesse sentido, não subsiste a argumentação dispendida pela Recorrente em suas razões recursais, quando certo que o Voto condutor da decisão de C. DRJ/CPS, ao não conhecer da manifestação de inconformidade, por falta de objeto, ao menos se debruçou sobre os documentos que atestavam o direito ao aproveitamento do crédito relativo aos valores de IRRF retidos pelo Banco UBS Pactual.

- embora a DRJ/CPS não tenha analisado a comprovada existência do direito creditório pleiteado, relativo ao montante de R\$ 17.297,00 (dezessete mil e novecentos e noventa e sete reais), referente ao IRRF incidente sobre os rendimentos apurados do investimento em renda fixa feito junto ao banco “UBS Pactual”, o montante em questão foi efetivamente declarado e recolhido aos cofres públicos pela instituição financeira.

- conforme se depreende do já indexado “Informe de Rendimentos Financeiros Ano Calendário de 2005 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica” e da competente guia DARF, devidamente quitada, juntada ao presente processo quando da oposição da competente manifestação de inconformidade, houve por parte do responsável tributário do IRRF naquela operação, o tempestivo recolhimento aos cofres públicos dos valores apontados, acarretando assim, como corolário, no direito ao crédito por parte da Recorrida, uma vez que este valor deveria ter sido deduzido da apuração do Lucro Real no exercício de 2005, consoante posicionamento da Autoridade Fiscal, materializada no Parecer SEORT nº 13884.643/2007.

- não há coerência em afirmar que deva ser determinada o retorno dos autos à origem para que seja analisada a glosa do crédito contestado, como quer fazer a Recorrente, na medida em que ao ser instada a se pronunciar sobre tal pedido, em face da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrida, a Recorrente ao menos exarou qualquer juízo de valor sobre o crédito discutido, limitando-se a concluir que a referida manifestação não detinha objeto.

Ao final, requer que o recurso especial da Fazenda Nacional seja inadmitido ou totalmente desprovido, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Em seu recurso, a Recorrente destaca que a decisão recorrida afastou a irregularidade apontada e adentrar no mérito do pedido (análise do direito creditório), enquanto o acórdão paradigma determinou o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito, a fim de não haver supressão de instância.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade foi questionada pela parte contrária.

Alega o contribuinte, em contrarrazões, que o Acórdão n.º 1801-001.325, utilizado para comprovar a divergência jurisprudencial, não possui similitude fática com o caso dos autos, pois o Parecer SEORT n.º 13884.643/2007 denota que não houve supressão de instância julgadora, em virtude do julgamento consolidado no Acórdão n.º 1301-001.234. E que, quando instada a se manifestar, após a manifestação de inconformidade, a “recorrente” não “exarou qualquer juízo de valor sobre o crédito discutido, limitando-se a concluir que a referida manifestação não detinha objeto”. Ou seja, a autoridade julgadora “quedou-se inerte quanto ao ponto nodal da questão, a saber, os documentos que atestavam o devido recolhimento do crédito glosado, pela Banco Pactual, conforme comprovado no “Informe de Rendimentos Financeiros Ano Calendário de 2005 – Imposto de renda Pessoa Jurídica” e da competente guia DARF, devidamente quitada”.

Sem razão. Justamente nesse momento é que se verifica a similitude entre os acórdãos confrontados. Nestes autos, a DRJ deixa de apreciar o mérito, qual seja, alegação de existência e validade do crédito tributário, por compreender que ele não fazia parte do pedido e não poderia ser objeto de recurso. Em sede recursal, contudo, reconheceu-se que haveria a necessidade de se manifestar sobre a existência e validade do pretense crédito. Todavia, ao não devolver o processo à unidade de primeira instância para analisar o pretense crédito, uma vez afastada a preliminar adotada anteriormente, que fez o colegiado interromper a apreciação da manifestação de inconformidade, o acórdão recorrido contrapõe-se ao decidido no paradigma em situação por tudo semelhante.

Assim, por entender presentes os pressupostos recursais, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial interposto no presente caso.

Mérito

Quanto ao mérito, a questão merece detalhamento dos elementos constantes dos autos que demonstram a situação fática sob exame.

Do despacho de fls.223 se extrai que a própria unidade preparadora, na origem, verificou a necessidade de saneamento antes do julgamento de primeira instância:

O Parecer SEORT n.º 13884.643/2007 (fls. 179 a 188) concluiu pela homologação parcial das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido de **R\$ 26.858.980,05**.

Porém, ao iniciar os procedimentos para operacionalizar nos sistemas da RFB as compensações homologadas, constatei que o saldo credor reconhecido é superior ao valor solicitado pelo contribuinte, no valor de R\$ 25.820.229,66 (fl. 147). Verifiquei que tal divergência é decorrente do reconhecimento do valor do crédito com a atualização de juros Selic na data da transmissão da Dcomp.

Logo após, às fls.225, verifica-se o Parecer Seort n.º 13884.643/2007 – retificador, que dispõe sobre **a homologação parcial da DCOMP** que abrange a DCTF retificadora da março de 2005:

O valor de R\$ 17.297,00 glosado no referido Parecer Seort n.º 13884.643/2007, deve ser subtraído do valor original pleiteado (R\$ 25.820.229,66), e não do valor corrigido até a data da transmissão da declaração de compensação (R\$ 26.876.277,05).

Dessa forma, o crédito reconhecido deve ser de R\$ 25.802.932,66 (original) e não R\$ 26.858.980,05, como veiculado.

Por seu turno, o voto condutor da decisão de primeira instância assim consignou:

A DRF em São José dos Campos/SP, em face das declarações de compensação apresentadas, ao proceder à análise do direito creditório invocado para extinguir os débitos ali indicados, concluiu pela existência de um pagamento indevido de IRPJ do 1.º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 25.802.932,66. Diante disso, procedeu ao deferimento parcial do direito creditório, mas **homologou integralmente as compensações formalizadas nas DCOMP apreciadas**. E, sem atentar para os limites impostos na legislação de análise das compensações, determinou a abertura de prazo para que a contribuinte apresentasse manifestação de inconformidade A DRJ.

Relevante consignar que, nos processos que têm por objeto declarações de compensação, a competência dos órgãos administrativos de julgamento restringem-se àqueles em que apresentada manifestação de inconformidade contra **atos de não homologação das compensações**. Nos termos do § 90 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (incluído pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003), cabe manifestação de inconformidade — a ser processada pelas regras do processo administrativo fiscal, previstas no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 com alterações posteriores — apenas contra ato de não-homologação de compensação. Conseqüentemente, **é incabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação das compensações declaradas**. Releva-se assim que a manifestação de inconformidade apresentada não pode ser conhecida por falta de objeto.

O acórdão ora recorrido, por sua vez, consignou que:

Devidamente cientificada (fl. 277), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 278 – 287), aduzindo que o acórdão recorrido entendeu incabível manifestar-se quanto ao pleito de reconhecimento de parcela do direito creditório declarado, pois as compensações pretendidas foram totalmente homologadas, ocorrendo, porém, que muito embora as compensações pretendidas tenham sido efetivamente homologadas, o direito creditório apresentado não foi reconhecido de modo integral, mesmo tendo sido devidamente comprovado nos autos.

Defende, portanto, que houve por parte do responsável tributário do IRRF naquela operação (UBS Factual) o tempestivo recolhimento aos cofres públicos dos valores apontados, o que acarreta, conseqüentemente, no direito ao crédito por parte da Recorrente, uma vez que este valor deveria ter sido deduzido da apuração do Lucro Real

no exercício de 2005, consoante posicionamento da própria Autoridade Fiscal manifestado no Parecer SEORT n.º 13884.643/2007 e, diante disso, como tais valores não foram deduzidos quando da apuração do Lucro Real para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Recorrente, no exercício de 2006, esta faz jus ao direito de crédito no mesmo montante, consoante declarado na PER/DCOMP no 3009.96873.290705.1.3.048883, não merecendo prosperar a glosa indevidamente efetuada pela Autoridade Fiscal.

Diante de tais fundamentos a contribuinte formulou os seguintes requerimentos: “(i) reconhecida a integralidade do direito creditório pretendido no presente processo administrativo, em respeito ao seu direito de propriedade; ou, subsidiariamente, (ii) declarado nulo o acórdão 0524.555, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CPS, bem como todos os seus atos subsequentes, porquanto, em homenagem ao princípio da verdade material, não restaram analisados por aquele órgão a integralidade dos argumentos tecidos na manifestação de inconformidade outrora interposta”.

Não tem razão a decisão recorrida. Como bem se definiu na operacionalização da primitiva decisão proferida as compensações formalizadas nas DCOMP ativas nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB atuadas nos presentes autos e nos processos administrativos juntados n.º 13850.000001/200851 e 13884.001176/200715 foram totalmente homologadas (fls. 231/234).

Diante de tais fatos, a premissa estabelecida pela decisão recorrida de que em processo de compensação, a exemplo do ora apreciado, inexistindo débito a ser extinto, falece competência à autoridade administrativa para pronunciar sobre o pretensão crédito.

Oportuna a lição do professor Eduardo Jardim, *in* Comentários ao Código Tributário Nacional, Ed. Saraiva, pág. 504, ao dispor que na identificação dos componentes na compensação tributária, tem-se sempre o crédito da Fazenda Pública e o correspondente débito do contribuinte, de um lado, e o débito da Fazenda e o correlativo indébito com relação ao contribuinte, de outra parte, sendo o primeiro extingível por meio de pagamento e da compensação, já o segundo sujeito à extinção por via da restituição e da compensação.

Seguramente, atestada a total extinção das DCOMP ativas vinculadas ao presente processo, a formulação da relação de encontro de contas não ficou comprometida, justamente por não haver débito do contribuinte vinculado, bem como não se versar nestes autos pedido de restituição.

Novamente, portanto, não impede dar razão à decisão recorrida, ao estatuir a impossibilidade do reconhecimento da parcela do direito creditório em questão, eis que ausente qualquer compensação a se homologar.

Tendo a recorrente, destarte, se limitado a requerer o reconhecimento da diferença do direito creditório, no valor de R\$ 17.297,00, de fato a competência da administração pública define-se em função dos limites formais e materiais impostos pelos atos praticados pelo sujeito passivo, impondo a conclusão de que no caso concreto, as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte definiram os limites de atuação dos órgãos administrativos, que poderiam se manifestar, mediante os atos de homologação, de não-homologação ou de considerar declarada a compensação.

Com tais considerações encaminho meu voto no sentido de Dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pretendido no valor de R\$ 17.297,00 (dezessete mil duzentos e noventa e sete reais).

Em que pese a decisão ora recorrida tenha afirmado no mesmo sentido da precedente sobre ter havido “homologação total” das compensações objeto destes autos, verifica-se, do exame detalhado exposto anteriormente, que essa assertiva não se confirmou. Tampouco a

turma julgadora do CARF se deteve na devida apreciação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, tendo se limitado a reconhecê-lo a partir do mero pedido.

Na verdade, quanto à homologação inicial pela unidade de origem, verifica-se que houve apenas um ajuste no despacho decisório quanto à referência ao valor creditório reconhecido em seu montante original (e não incluído de juros), contudo, ficou clara a homologação parcial, exatamente pelo não reconhecimento da parcela creditória que se tornou objeto de manifestação de inconformidade e, posteriormente, de recurso voluntário.

Assim, verifica-se dos fatos ocorridos no processo, em síntese, que:

a) a turma julgadora de primeira instância (DRJ) interrompeu o julgamento em questão prejudicial de mérito e não apreciou o direito creditório apresentado pelo contribuinte;

b) o colegiado de segunda instância (CARF) afastou a questão prejudicial reconhecida anteriormente e avançou no julgamento, apreciando o direito creditório apresentado pelo contribuinte.

Neste caso, tem razão a recorrente ao afirmar que não se observou o efeito devolutivo do recurso voluntário, o qual, diante do não conhecimento da manifestação de inconformidade por parte da DRJ, estaria limitado a essa questão preliminar, caso adotado o rigor processual.

De toda a sorte, considerando-se que o processo administrativo fiscal, regido primacialmente pelo Decreto nº 70.235/72, prevê a garantia do devido processo legal através de julgamento, ao menos, em duas instâncias com competência para apreciação do recurso em sua completude, incluindo a análise das provas, faz-se necessária a observância do rito processual definido, sob pena de inversão no sistema.

Em situações similares, geralmente a partir de pedidos ou declarações de compensação, em que ocorre a interrupção na apreciação do pedido com fulcro em questão preliminar, sem análise do direito creditório (mérito), e posterior julgamento do mérito pela instância superior após ela própria ter afastado a preliminar, esta 1ª Turma da CSRF, assim como diversas turmas ordinárias da 1ª Seção do CARF, têm determinado o retorno dos autos à unidade de origem que deixou de analisar o direito creditório para elaboração de despacho complementar.

Neste caso em específico, como foi turma julgadora de primeira instância (DRJ) quem deixou de apreciar o mérito, o processo deve a ela retornar para análise do direito creditório não reconhecido.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da PGFN, determinando o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância (DRJ) para analisar o direito creditório não reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Declaração de voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Observa-se no presente caso que a autoridade julgadora de 1ª instância não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo sob o fundamento de que seria inadmissível tal recurso contra a homologação de compensações declaradas. Nos termos do voto condutor da referida decisão, no âmbito do processo administrativo fiscal inexistiria *brecha para a análise de direito creditório em relação ao qual não tenha o interessado adotado os procedimentos cabíveis, tendentes à sua restituição ou compensação*.

O Colegiado *a quo*, porém, deu provimento ao recurso voluntário, afastando o entendimento fixado em 1ª instância quanto à *impossibilidade do reconhecimento da parcela do direito creditório em questão, eis que ausente qualquer compensação a se homologar*, e reconhecendo o direito creditório pretendido pela Contribuinte, no valor original de R\$ 17.297,00.

A PGFN, por sua vez, restringiu seu questionamento ao reconhecimento do direito creditório sem a restituição dos autos à instância de origem para apreciação do mérito. Não enfrentou a discordância manifestada pelo Colegiado *a quo* quanto ao interesse recursal da Contribuinte, ponto no qual esta Conselheira concorda com o posicionamento externado pela autoridade julgadora de 1ª instância, como já exposto no Acórdão nº 1101-000.382, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES TOTALMENTE HOMOLOGADAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RESIDUAL INEXISTENTE.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Se o direito creditório apurado pela autoridade administrativa é suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas, e inexistente pedido de restituição do remanescente, não há discordância que permita a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

No voto condutor do referido julgado foi consignado que:

Neste ponto, esclareça-se que desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, a autoridade administrativa não tem mais competência de restituir indébitos tributários sem o prévio pedido do interessado, em razão da supressão do inciso III, antes contido no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002:

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

Art. 3º *A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:*

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Assim, o remanescente do crédito permanece disponível nos sistemas de controle da RFB até que a interessada manifeste-se quanto à sua utilização em compensação, ou recebimento em espécie. E, somente se isto se der em valor superior àquele que restou disponível, haverá interesse processual na discussão da real existência do montante total de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, cumprindo à autoridade preparadora transportar para novos autos todos os elementos de convicção que resultaram na apuração do crédito original de R\$ 5.286.925,66, com vistas a processar-se regularmente a defesa e o julgamento da matéria.

Ausente qualquer ato da interessada relativamente ao crédito não utilizado em compensação, a discussão de seu efetivo valor somente se processaria em tese, sem qualquer efeito prático, o que, aliás, vislumbra-se no próprio pedido que encerra o recurso voluntário:

Diante do exposto, requer a improcedência do Acórdão 03- 30.469 da 2ª Turma da DRJ/BSB no sentido de ser reconhecido, à CEB o total dos créditos informados a título de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário 2002 na DIP3 2003.

Por estas razões, firma-se, aqui, entendimento diverso daquele contido na decisão recorrida, que analisou a formação do direito creditório antes referido por vislumbrar ato de reconhecimento parcial daquele, e conseqüente glosa do excedente, passível de contestação no âmbito administrativo.

No presente caso, porém, este aspecto não foi contestado pela recorrente e, assim, deve prevalecer a reforma da carência de interesse recursal expressa no acórdão recorrido.

Neste cenário, portanto, o recurso especial da PGFN deve ser provido pelas razões expostas pela I. Relatora, para que os autos retornem à Turma Julgadora de 1ª instância para análise das alegações da Contribuinte acerca do direito creditório que não lhe foi reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira

